



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 325-15.2013.6.00.0000 –
CLASSE 1 – CASTANHAL – PARÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravantes: Regina de Fátima da Silva Rodrigues e outros
Advogados: Luiz Esteves Santos Assunção e outros
Agravantes: Luciana Castanheira Sales e outra
Advogados: Luiz Esteves Santos Assunção e outras
Agravado: Rosimar Possidônio do Nascimento
Advogados: Sávio Leonardo de Melo Rodrigues e outros
Agravada: Vânia Nascimento da Silva
Agravado: Wilson Matos de Brito Filho
Agravado: José Albuquerque Gadelha
Agravado: Francisco das Chagas Ó da Costa
Agravada: Maria Izabel Santos da Silva
Agravado: José Soares da Silva
Agravado: Miguel Santos de Oliveira
Agravado: Juarez Romualdo da Silva

Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Número de vagas. Câmara dos Vereadores.

1. O Tribunal Regional Eleitoral determinou a diplomação dos candidatos eleitos conforme o número de vereadores estipulado no início do processo eleitoral e com base em precedentes deste Tribunal no sentido de que a diplomação deve seguir os critérios consolidados naquele momento.
2. Averigua-se, conforme consta do acórdão regional, a ausência de decisão definitiva da Justiça Comum no que tange ao número de vagas da Câmara de Vereadores.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a efetiva definição do número de cadeiras da Câmara de Vereadores é matéria a ser dirimida pela Justiça Comum.
4. As peculiaridades do caso e a complexidade da matéria não podem ser examinadas em sede de ação cautelar – a qual busca atribuição de eficácia suspensiva

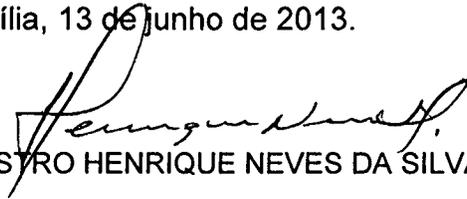
a recurso especial interposto para obstar a diplomação de vereadores –, pois exigem a profunda análise tanto dos fundamentos do acórdão regional quanto das razões expostas no recurso especial.

5. A diplomação dos agravados, por força do acórdão regional, atrai a incidência do art. 216 do Código Eleitoral, não sendo possível, portanto, o deferimento de liminar para afastá-los do cargo até que este Tribunal julgue o RCED.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de junho de 2013.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Regina de Fátima da Silva Rodrigues, Anacleto Camara de Araújo, Maria de Jesus Oliveira Moreira, José Arledo Marques de Souza, Antônio Idalmir Rodrigues de Oliveira, Celso Saliba Ribeiro, Edivam Sousa Damasceno, Sérgio Leal Rodrigues, Pedro Antônio Alves Brasil Feitosa, Luciana Castanheira Sales e Nivan Setobal Noronha propuseram ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o Acórdão nº 26.028 do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, nos autos do RCED nº 37-77, que, por maioria, julgou procedente o pedido de expedição de diploma dos réus desta cautelar.

Reproduzo o relatório que consta da decisão que proferi nos autos (fls. 124-126):

Sustentam que o recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262, II e III, do Código Eleitoral, não buscou a desconstituição de diplomas, mas questionar o número de cadeiras a serem preenchidas na Câmara Municipal de Castanhal/PA.

Aduzem que os quocientes partidário e eleitoral foram calculados com base na eleição de 21 candidatos à Câmara Municipal, embora o Ministério Público Eleitoral tenha ajuizado ação civil pública para questionar o aumento do número de vereadores de 12 para 17, num primeiro momento, e de 17 para 21 posteriormente.

Asseveram que a liminar requerida na ação civil pública foi deferida em primeiro grau, para suspender os efeitos das alterações, mas foi posteriormente cassada pelo TJPA, para restabelecer a validade das alterações feitas pela lei orgânica municipal, com 21 cadeiras a preencher.

Relatam que, em seguida, foi prolatada sentença na ação civil pública, tornando nulos os atos legislativos e mantendo a composição anterior de 12 vereadores, cuja apelação que se seguiu foi julgada procedente pelo TJPA, para tornar improcedente a ação civil pública e restabelecer as alterações da referida lei orgânica.

Alegam que, após a decisão do TJPA, o RCED foi levado a julgamento para determinar a diplomação dos ora requeridos.

Sustentam que, tendo em vista a existência de sentença do Juízo de primeiro grau fixando o número de vereadores em 12, ainda que haja impugnação tempestiva, tal decisão deve permanecer válida até que outra que a modifique transite em julgado.



Defendem que a finalidade do recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral é a desconstituição do diploma, razão pela qual seria incabível o manejo do RCED para concessão de diploma, como pretendem os réus, porquanto o rol de cabimento do RCED seria taxativo e sobre ele não caberia interpretação extensiva.

Afirmam que o número de cadeiras a ser preenchido na Câmara Municipal não estaria contemplado nos permissivos dos incisos II e III do art. 262 do Código Eleitoral.

Aduzem que o entendimento do acórdão regional de que interpretação contrario sensu do art. 216 do Código Eleitoral justificaria o cumprimento imediato da decisão é conflitante com o sentido do texto expresso no referido dispositivo legal, pois não há decisão desta Corte que prestigie a tese ventilada no acórdão regional da efetividade imediata da decisão antes do trânsito em julgado.

Defendem o cabimento de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial, ainda que pendente de juízo de admissibilidade, diante da manifesta possibilidade de grave lesão e de dano irreparável decorrente do cumprimento do acórdão recorrido, além da probabilidade de sucesso do apelo.

Argumentam que o fumus boni iuris estaria demonstrado pelo teor do recurso especial reproduzido, mormente quanto ao argumento de impossibilidade de diplomação dos novos vereadores enquanto faltar o requisito da imutabilidade, conferido exclusivamente pelo trânsito em julgado. Já o periculum in mora decorreria do fato de que, "a prevalecer a conclusão do acórdão recorrido, conquanto em descompasso com a legislação, melhor doutrina e jurisprudência, como visto, aperfeiçoa-se a diplomação de mais 09 (nove) vereadores, com grave afetação da estabilidade das relações políticas e governabilidade do Município" (fl. 14).

Asseveram, ainda, que a concessão do pretendido efeito suspensivo encontraria amparo no entendimento deste Tribunal de se evitar sucessivas alternâncias de poder nas Esferas Executiva e Legislativa.

Acrescento que neguei seguimento à ação cautelar por não verificar a presença de seus requisitos necessários (fls. 124-131).

Por petição à fl. 133, Rosimar Possidônio do Nascimento e outros requereram a juntada da ata da diplomação ocorrida em 25.5.2013 e do termo de posse datado de 27.5.2013, esclarecendo que os requerentes não teriam interesse recursal, em virtude da inexistência de prejuízo com a decisão do TRE/PA que determinou a diplomação dos nove vereadores requeridos, porquanto seus mandatos eletivos não foram atingidos, ao contrário, foram integralmente preservados, e o RCED interposto não objetivava a desconstituição de nenhum diploma específico.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 143-154), em que Regina de Fátima da Silva Rodrigues e outros sustentam, em suma, que:

a) o *fumus boni iuris* teria sido comprovado, visto que, por meio do recurso especial, demonstraram que o recurso contra expedição de diploma não seria a via adequada para se pleitear a diplomação, principalmente quando não existe trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Comum que fixou o número de vereadores da Câmara Municipal de Castanhal/PA;

b) apesar de ser nominado como recurso, o RCED consistiria em ação negativa ou desconstitutiva do ato administrativo da diplomação, por isso não pode ser manejado para obtê-la, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, asseverando que *“fere por completo a lógica dessa ação admitir-se a sua procedência e, ao mesmo tempo, não haver consequência quanto aos diplomas, pois se mantém intactos dado que a causa de pedir é a diplomação de terceiros”*(fl. 144);

c) o Acórdão nº 15.165 desta Corte Superior, acolhido pela decisão agravada *“numa espécie de referendo ao acórdão do Regional”* (fl. 145), não teria similaridade fática com o presente caso, porquanto nele o RCED foi manejado para cassar diploma e não para outorgá-lo, haja vista que questionava diplomação efetivada com base em número de vagas fixado em ato normativo atacado na Justiça Comum;

d) somente haveria a possibilidade de ajuizamento de RCED caso tivesse ocorrido a diplomação de mais vereadores do que o número fixado pela Justiça Comum, o que não ocorreu na espécie;

e) o relator da AC nº 19.809 nesta Corte Superior registrou sua convicção no sentido de que a via adequada para se questionar a não diplomação seria o mandado de segurança, e



não o RCED, ressaltando que os autores deste ajuizaram, antes, um mandado de segurança para obter suas diplomações – MS nº 32.814 –, o qual não teve sucesso em virtude da ausência de direito líquido e certo a ser protegido;

f) a decisão da apelação na Justiça Comum, a qual reformou a sentença de primeiro grau que fixou em doze o número de vereadores, ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual ainda não substituiu a anterior, por isso é equivocada a construção jurisprudencial que possibilitou a concessão de diplomas quando o número de vagas a ser preenchido está *sub judice*;

g) a jurisprudência seria pacífica no sentido de considerar que as hipóteses de cabimento do RCED previstas no art. 262 do Código Eleitoral – as quais não contemplam a discussão acerca do número de cadeiras a serem preenchidas no Legislativo – seriam taxativas, não havendo, portanto, possibilidade de interpretá-las de forma extensiva;

h) a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente a questão atinente ao *periculum in mora*, haja vista que não levou em consideração que a imediata concessão de liminar seria recomendável não somente porque o aumento do número de vereadores trará consequências ao cálculo de participação, *quorum* e resultado de votações no Plenário da Câmara Municipal de Castanhal/PA, mas também pelo fato de que as despesas necessárias para custear a nova estrutura aumentarão “*sem que haja receita para tanto, impondo inevitável redução ao que cada vereador hoje percebe*” (fl. 152);

i) o perigo na demora seria evidente, pois é flagrante o prejuízo que a diplomação e posse dos novos vereadores trará para o equilíbrio financeiro e político, com grave reflexo no exercício de seus mandatos;

j) a peculiaridade do objeto do RCED autoriza o cabimento da ação cautelar para conferir efeito suspensivo ativo ao recurso especial e demonstra a relevância dos seus fundamentos jurídicos e o perigo da manutenção dos efeitos da decisão agravada.

Requerem o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão agravada, a fim de que a ação cautelar seja recebida e processada regularmente e de que a tutela liminar seja deferida, para suspender os efeitos do Acórdão nº 26.028 do TRE/PA, nos autos do RCED nº 3.777.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O advogado dos recorrentes (procurações às fls. 16-26 e substabelecimentos às fls. 27 e 28) foi intimado da decisão agravada em 4.6.2013, conforme certidão à fl. 140, e interpôs o recurso no mesmo dia (fl. 143).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 126-131):

Examino os pressupostos da medida cautelar pleiteada.

No caso em exame, o recurso especial, como informado pelos próprios autores, não foi objeto de juízo de admissibilidade.

O exame da ação cautelar que visa à concessão de efeito suspensivo a recurso especial – que, por força do art. 257 do Código Eleitoral possui efeito apenas devolutivo – pressupõe ter sido o apelo admitido na origem. Excepcionalmente, admite-se, o exame da cautelar quando já há agravo contra a decisão que nega trânsito ao recurso especial, pois compete a esta Corte a definição final sobre o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, verifico que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui precedentes que não admitem o trâmite da ação cautelar antes do juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário (AC nº 2798 ED, rel. Min. Celso de Mello, DJ-e 13.4.2011, e precedentes citados: RTJ 110/458, RTJ 112/957, RTJ 140/756, RTJ 172/419).



Em situações excepcionalíssimas, contudo, a Suprema Corte admite a concessão de tutela de urgência, ainda que o recurso extraordinário não tenha sido admitido pelo Tribunal de origem (AC nº 2.668-MC-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ e de 8.10.2010). Igualmente, como demonstrado na inicial, este Tribunal tem admitido, em hipóteses teratológicas, a concessão de efeito suspensivo a recurso em relação ao qual ainda não tenha havido o primeiro julgo de admissibilidade.

Examino, assim, os pressupostos para a concessão da medida.

Inicialmente, entendo não evidenciado o perigo na demora na prestação jurisdicional, pois, conforme a ata de fls. 101-106, já houve a diplomação dos réus em 24.5.2013, em cumprimento à decisão proferida no RCED nº 37-77. Desse modo, a pretensão cautelar deduzida consubstancia-se em antecipação de tutela recursal em face da decisão regional que determinou a diplomação dos candidatos recorridos no referido feito.

De outro lado, deve ser ressaltado que não há notícia de que o diploma dos autores tenha sido atingido pela decisão recorrida, razão pela qual a execução do acórdão regional não lhes retirará a representação parlamentar.

É certo, também, que eventual diminuição do número de vereadores (que é a verdadeira pretensão posta nesta cautelar) poderia atrair consequências para os cálculos de participação e maioria nas votações da respectiva Câmara. Tais questões, contudo, não são suficientes para caracterizar um prejuízo direto e irreparável aos autores, ainda mais quando – conforme afirmado no acórdão regional – o processo eleitoral de 2012 desde o início contemplou o preenchimento de 21 vagas.

Analiso a plausibilidade do direito invocado.

O Tribunal a quo entendeu ser cabível o manejo de RCED por estarem presentes as hipóteses previstas nos incisos II e III do Art. 262 do Código Eleitoral.

Os autores defendem que a decisão do TJPA que manteve as alterações na lei orgânica municipal, as quais majoraram de 12 para 21 o número de vaga, ainda não transitou em julgado.

Apontam, também, que a discussão sobre o número de cadeiras a serem preenchidas não é matéria contemplada nos permissivos dos incisos II e III do art. 262 do Código Eleitoral.

Entretanto, em uma análise superficial, própria dos provimentos de urgência, não encontro a necessária relevância dos argumentos apontados pelos autores.

Consoante registrado no acórdão regional pelo Juiz Mancipor Oliveira Lopes (fl. 99):

[...] o processo eleitoral desencadeado pela Justiça Eleitoral foi firmado com base em 21 vagas na Câmara Municipal. Foram feitas as Convenções Partidárias pleiteando as 21 vagas, foram feitos os registros pleiteando as 21 vagas, foram praticados os atos de campanha buscando concorrer a 21 vagas, e foram proclamados eleitos 21 vereadores. Nesse



momento é que a Justiça Eleitoral, de posse de uma informação da Justiça Comum, aí sim a Justiça Comum interferiu no processo eleitoral, que é competência exclusiva da Justiça Eleitoral em razão da matéria, e a Juíza Eleitoral equivocadamente fez o cálculo do coeficiente eleitoral e diplomou apenas doze vereadores, mesmo tendo expedido o convite para 21.

Igualmente, a relatora designada, Juíza Eva do Amaral Coelho, registrou: "[...] na época em que começou toda a preparação da eleição, já existia esse número de vagas. Esse número de vagas, o que foi que aconteceu? A população foi preparada para votar nesse número de pessoas, 21 vereadores" e que "existe uma decisão da própria Desembargadora e do próprio Tribunal de Justiça dizendo, reconhecendo que o número é de 21, não cabe à Justiça Eleitoral discutir se o número vai prevalecer, se não vai; isso ainda deve suscitar recurso" (fls. 100-101).

O que aparentemente se discute, portanto, não é propriamente o número de vagas da Câmara de Vereadores, mas os efeitos das decisões judiciais que, ao longo do processo eleitoral, alteraram o número previsto na lei orgânica municipal, reduzindo-o para 12 ou restabelecendo-o em 21.

A pretensão dos autores é de que tal número seja mantido em 12, devido a um provimento cautelar de primeira instância que foi cassado e, também, em razão de sentença de mérito proferida pela Justiça Comum, em relação à qual também há notícia de que foi substituída por acórdão que a reformou.

Em princípio, a postulação dos autores encontraria respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois é patente que a efetiva definição do número de cadeiras da Câmara de Vereadores é matéria a ser dirimida pela Justiça Comum, conforme reiteradamente decidido por aquela Corte ao examinar conflitos de competência (CC 92.675/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ-e 23.3.2009; CC 23.183/SP, rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 27.10.1999, DJ 28.2.2000; CC 19.776/SP, rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 10.12.1997, DJ de 2.2.1998).

Todavia, até que haja posição definitiva da Justiça Comum, na linha dos precedentes indicados no acórdão regional, compete à Justiça Eleitoral proceder à diplomação dos candidatos eleitos, tal como estipulado no início do processo eleitoral. Isso porque, como já afirmado no acórdão recorrido a partir de precedente desta Casa, "se futuramente essa decisão for novamente modificada, os mandatos daqueles que ocuparam as vagas excedentes extinguem-se sem nenhum comprometimento quanto à normalidade do processo Eleitoral" (fl. 89).

É exatamente este o entendimento consagrado no julgamento do REspe nº 15.165, DJ de 18.12.1998, rel. Min. Eduardo Alckmin, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - NÚMERO DE VEREADORES OBJETO DE AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - LIMINAR CONCEDIDA PARA REDUZIR O NÚMERO DE EDIS QUE FORA CONSIDERADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUANDO DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS.

Alegação de inconstitucionalidade do ato que fixou o número de vagas - competência da Justiça Comum.

Diplomação que deve seguir os critérios consolidados na fase de registro.

Recurso não conhecido.

Ficou consignado nesse julgado o seguinte:

No âmbito da Justiça Eleitoral, a equação se resolve com a diplomação de candidatos consoante os critérios fixados e consolidados na fase de registro de candidatos. Se oportunamente a Justiça Estadual declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo e suprimir vagas, extinguem-se os supostos mandatos daqueles que ocuparam as vagas excedentes, em face da declaração jurisdicional da Justiça Estadual, na esfera de sua competência, sem nenhum comprometimento quanto à normalidade do processo eleitoral, que fincou com as diplomações.

Ademais, no presente caso é certo que, bem ou mal – isso será decidido oportunamente mediante, se for o caso, na análise aprofundada das razões recursais –, os réus desta ação cautelar foram diplomados e, portanto, o exercício dos respectivos mandatos passou a ser protegido pela literalidade do art. 216 do Código Eleitoral, ou seja, está assegurado até o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Em outras palavras, ainda que a Corte Regional Eleitoral tenha determinado a diplomação mediante a interpretação a contrario sensu do referido dispositivo, por ela ter se operado, a literalidade do comando legal permite o exercício do mandato.

Assim, em razão das peculiaridades e da complexidade da matéria, é necessário que se proceda a uma profunda análise tanto dos fundamentos do acórdão regional quanto das razões expostas no recurso especial, o que não pode ser realizado neste momento, pois, como dito pelo eminente Ministro Ayres Britto, nas cautelares, a percepção da plausibilidade do direito deve saltar aos olhos, "não sendo de se exigir, do julgador, uma profunda incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva" (MS 26.415/STF, apud AgR-AC nº 51665, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 10.5.2010).

Os agravantes insistem em que estaria preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, sob o argumento de que o RCED não é via adequada para pleitear a diplomação, tendo em vista que a decisão da Justiça Comum que

fixou o número de vereadores do município ainda não teria transitado em julgado.

Apontam que o precedente citado na decisão agravada – Acórdão nº 15.165 – não guarda similitude fática com a hipótese dos autos, pois nele se questionava a diplomação em Casa Legislativa cujo número de vagas foi fixado em ato normativo atacado na Justiça Comum, ou seja, que o RCED nele manejado objetiva cassar diploma, e não outorgá-lo, como na hipótese dos autos. Alegam, ainda, que, na AC nº 19.809, esta Corte Superior registrou sua convicção no sentido de que a via adequada para se questionar a diplomação seria o mandado de segurança.

Ficou explicitado na decisão agravada que a pretensão dos autores encontraria amparo na jurisprudência do STJ, pois é patente que a efetiva definição do número de vagas da Câmara de Vereadores é afeta à Justiça Comum, como reiteradamente tem decidido aquela Corte ao examinar conflitos de competência.

Entretanto, como apontado no acórdão regional e reconhecido pelos próprios agravantes, não há posição definitiva sobre o número de vereadores no município.

Observa-se que o TRE/PA decidiu a causa, citando precedentes deste Tribunal, no sentido de que compete à Justiça Eleitoral proceder à diplomação dos candidatos eleitos, tal como estipulado no início do processo eleitoral – que, no caso, foi de 21 vereadores.

Além disso, o acórdão está também arrimado em precedente desta Corte no sentido de que, se a decisão que majorou o número de vagas da Câmara de Vereadores for futuramente modificada, *“os mandatos daqueles que ocuparam as vagas excedentes extinguem-se sem nenhum comprometimento quanto à normalidade do processo eleitoral”* (fl.89).

O que pretendem os embargantes é a apreciação aprofundada do mérito da causa, o que não pode ser realizado neste momento, em razão das peculiaridades e da complexidade do tema, conforme já assinalado na decisão agravada.



Por fim, ressalto que a diplomação dos agravados, por força de acórdão recorrido, atrai a incidência do art. 216 do Código Eleitoral, não sendo possível, portanto, o deferimento de liminar para afastá-los do cargo até que o Tribunal julgue o RCED.

Pelo exposto, voto no sentido de negar ao agravo regimental interposto por Regina de Fátima da Silva Rodrigues, Anacleto Câmara de Araújo, Antônio Idalmir Rodrigues de Oliveira, Celso Saliba Ribeiro, Edivam Sousa Damasceno, José Arledo Marques de Souza, Maria de Jesus Oliveira Moreira, Sérgio Leal Rodrigues, Pedro Antônio Alves Brasil Feitosa, Luciana Castanheira Sales e Nivan Setobal Noronha.



EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 325-15.2013.6.00.0000/PA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Regina de Fátima da Silva Rodrigues e outros (Advogados: Luiz Esteves Santos Assunção e outros). Agravantes: Luciana Castanheira Sales e outra (Advogados: Luiz Esteves Santos Assunção e outras). Agravado: Rosimar Possidônio do Nascimento (Advogados: Sávio Leonardo de Melo Rodrigues e outros). Agravada: Vânia Nascimento da Silva. Agravado: Wilson Matos de Brito Filho. Agravado: José Albuquerque Gadelha. Agravado: Francisco das Chagas Ó da Costa. Agravada: Maria Izabel Santos da Silva. Agravado: José Soares da Silva. Agravado: Miguel Santos de Oliveira. Agravado: Juarez Romualdo da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira, Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.6.2013.